



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.252/11

### RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Luzinete Moreira Dantas, ex-ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, com matrícula de nº 11.432-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.

No Relatório Inicial, a Auditoria entendeu ser necessário o retorno à atividade da servidora, tendo em vista que não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria conforme a regra do art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03 c/c o § 5º do art. 40, em razão do cargo de Assistente Social Escolar não estar enquadrado nas funções de magistério descritas no § 2º do art. 67 da Lei 9.394/96, com a redação dada pela Lei 11.301/2006. Além disso, a beneficiária não possuía tempo de contribuição, nem idade suficientes para a obtenção da aposentadoria pela regra geral do art. 6º, incisos I a IV, da EC n.º 41/03.

Notificada, a autoridade apresentou defesa nesta Corte informando que a Lei 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional sofreu uma polêmica alteração, com o advento da Lei 11.301/2006 que incluiu o § 2º ao art. 67 daquela lei

Art. 67...

§2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e **especialistas em educação** no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

Conforme a Auditoria, o problema surgiu com o termo “*especialistas em educação*”, restando esclarecer a quem se estenderia a regra da aposentadoria mais benéfica, disposta no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, inerente, inicialmente, apenas aos profissionais da educação que ocupassem o cargo de professor, comprovando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Entretanto, **em 27/03/2009**, quase três anos após a modificação legislativa supramencionada, o STF julgou a ADIN 3772-2, excluindo os especialistas em educação do rol de profissionais que possuem o direito à aposentadoria especial de professor. Em suma, restringiu o benefício, com interpretação conforme, apenas aos professores de carreira que ocupassem os cargos ou desempenhassem as funções descritas no §2º do art. 67 da lei 9.394/96.

O Instituto de Previdência de João Pessoa argumentou, ainda, de forma equivocada, que tal julgamento foi posterior à data da concessão da aposentadoria em comento (**publicada no semanário oficial em 19 a 25 de Julho de 2009 - fl. 67**). Nesse caso, a decisão supra não poderia retroagir seus efeitos no intuito de prejudicar a interessada, sob a proteção do princípio da segurança jurídica, pleiteando que tal inovação jurídica fosse aplicada apenas aos casos em que a concessão da aposentadoria ocorreu após sua publicação. Todavia, a Jurisprudência do STF é no sentido de que os efeitos da sentença sejam retroativos (*ex tunc*), alcançando todos os que se encontrem em situação semelhante à julgada (*erga omnes*), havendo a possibilidade de serem fixados efeitos *ex nunc* (não retroativos), apenas por decisão de 2/3 dos seus membros, conforme preceitua o art. 27 da lei 9.868/99.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 02.252/11

Alegou ainda o IPM, que não há mais possibilidade de retorno da servidora à atividade tendo em vista a ocorrência de concurso público realizado e homologado em 2008, visando o preenchimento dos cargos vagos em decorrência das aposentadorias concedidas aos ex-servidores. Ocorre que a aposentadoria constitui-se num ato complexo apenas tornando-se perfeito e acabado, após seu registro perante esta Corte de Contas, razão pela qual a administração municipal antecipou os fatos quando da promoção de concurso para o provimento destes cargos públicos, ainda considerados inacabados perante o ordenamento jurídico.

Vale ressaltar que embora a ex-servidora tenha ingressado no serviço público como professora, passou, mediante ascensão funcional, para o cargo de Assistente Social Escolar (fl. 17) no qual permaneceu até a jubilação.

Outrossim, restou verificado que a ex-servidora irá fazer 59 anos em 23/10/2014 e para o alcance dos 10.950 dias exigidos na concessão do benefício previdenciário em comento, restam apenas 359 dias a serem cumpridos pela servidora, praticamente mais um ano de contribuição necessário ao preenchimento do requisito temporal inerente à fundamentação do art. 6º, I a IV, da EC n.º 41/03.

Ao se pronunciar sobre o feito o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Paracer nº 444/17 alinhando-se ao entendimento da Unidade Técnica, opinando, destarte, pela **ilegalidade do ato de aposentadoria em apreço, negando-se-lhe o competente registro**, bem como pela **assinuação de prazo ao ilustre Presidente do IPM-JP**, a fim de que torne sem efeito a Portaria em tela e promova o consequente retorno da servidora à atividade.

É o relatório e houve a notificação da autoridade para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões da equipe técnica em seu relatório, bem como o parecer oferecido pelo do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NEGUEM REGISTRO** ao ato aposentatório sob exame, tornando sem efeito a respectiva Portaria;
- a) **DETERMINEM** ao atual Presidente do IPAM-João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que proceda ao **imediato retorno da servidora Luizinete Moreira Dantas** à atividade, para que complete o tempo necessário ao benefício, enviando a esta Corte a documentação comprobatória.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício Relator**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.252/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Luzinete Moreira Dantas

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Constatação de irregularidades. Pela ilegalidade do ato. Negativa de registro. Determinação de retorno à atividade para complementação temporal.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1172/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 02.252/11, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Luzinete Moreira Dantas, Assistente Social, Matrícula nº 11.432-4, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- b) **NEGAR REGISTRO** ao ato aposentatório sob exame, tornando sem efeito a respectiva Portaria;
- c) **DETERMINAR** ao atual Presidente do IPAM-João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, que proceda ao **imediate retorno da servidora Luizinete Moreira Dantas** à atividade, para que complete o tempo necessário ao benefício, enviando a esta Corte a documentação comprobatória.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adalberto Coelho Neto**

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 22 de Junho de 2017 às 15:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:05



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:11



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO